



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

As circunstâncias que levaram ao indeferimento do pedido de antecipação se alteraram.

O autor está sendo chamado a cumprir penalidade que se iniciará no primeiro dia após o recesso forense, quando não haverá tempo para apreciação de seu pleito, pelo Juízo Natural.

Justifica-se, assim, a concessão da tutela antecipada, uma vez que há indícios de cerceamento de defesa.

Além disso, se por um lado o cumprimento da penalidade pode ser protelado – como o foi, pelo período de férias do autor e recesso administrativo – sem risco de dano reverso; por outro o seu cumprimento, na pendência desta ação, resultará em perda do objeto da jurisdição, ao menos quanto aos aspectos morais da sanção.

Defiro, assim, o pedido de antecipação e suspendo os efeitos da Portaria No. 294/2016-SR/DPF/RJ, de 02 de dezembro de 2016, resultante do PAD No. 019/2015-SR/DPF/RJ, até que o pedido venha a ser analisado pelo Juízo Natural.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Demais providências fogem à alçada do plantão.

À livre distribuição.

Brasília, 05-01-17

ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Federal



Documento assinado eletronicamente por **Itagiba Catta Preta Neto, Juiz Federal**, em 05/01/2017, às 15:12 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **3392936** e o código CRC **7CDB6486**.